



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.657, DE 2006

(Do Sr. Chico Sardelli)

Isenta os veículos oficiais das guardas municipais do pagamento de pedágio em rodovia federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos oficiais das guardas municipais do pagamento de pedágio em rodovia federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia federal os veículos oficiais das guardas municipais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de encerrar qualquer discussão a respeito do direito das guardas municipais de terem seus veículos isentos do pagamento de pedágio em rodovia federal, direito que, a despeito de possíveis interpretações em contrário, já nos parece assegurado pela legislação – Decreto-Lei nº 791, de 1969, e pelos contratos de concessão em vigor.

De toda sorte, para que não restem dúvidas acerca da matéria, o melhor procedimento é fixar em lei, claramente, essa prerrogativa das guardas municipais. Como corporação de Estado, que presta serviço essencial à população, não faz realmente sentido que seus veículos sejam parados nos postos de pedágio para efetuar pagamento, situação que atenta contra a eficiência do trabalho de segurança pública e imprime gastos desnecessários ao Poder Público, o qual, afinal de contas, é financiado por tributos pagos por todos os cidadãos.

Temos por certo que a medida não terá nenhuma consequência para o financiamento das atividades dos concessionários privados, uma vez que o fluxo de veículos das guardas municipais por postos de pedágio é virtualmente desprezível.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado CHICO SARDELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Pedágio em Rodovias Federais
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art. 20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO